

**Emenda nº 01**

**Art. 1º** Fica alterada a redação do § 4º do art. 3º do PLE 005/18, conforme segue:

"Art. 3º

(...)

*§ 4º Na adesão ao Plano de Pagamento, os credores interessados poderão optar pela compensação de seus créditos, bem como aqueles cedidos na forma do art. 3º, § 5º, desta Lei, com débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, especialmente o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e o Imposto Sobre a Transmissão Inter vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI)." (NR)*

**Art. 2º** Fica inserido § 5º no art. 3º do PLE 005/18, com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

*§ 5º Os créditos poderão ser cedidos a terceiros, a título oneroso ou não, mediante contrato entre cedente e cessionário."*

**JUSTIFICATIVA**

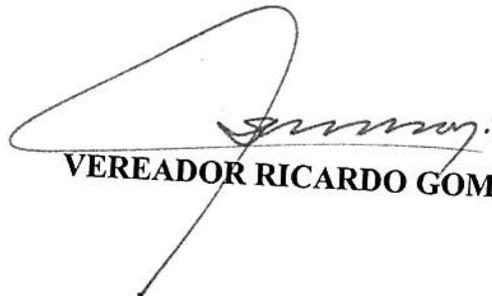
A presente emenda visa permitir a cessão de crédito, a título oneroso ou não, e que os créditos sejam compensados com débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa. Em outras palavras, estende-se a capacidade de compensação de créditos com débitos para aqueles que não diretamente inscritos no plano que detenham débitos tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa. Estas duas alterações, somadas, geram uma série de benefícios tanto para a Administração Pública quanto para os credores.

Do lado da população, permite que estes se beneficiem de seu crédito e forma mais célere e alivia a necessidade de fluxo de caixa de devedores, já que poderão usar tais créditos tributários como medidas de compensação para quitação de débito tributários. Ou seja, adequa-se os pagamentos às preferências temporais de credores e devedores. Credores que precisam usufruir do benefício do pagamento de forma mais rápida podem recorrer a

cessionários com débitos que preferem usar tais créditos, no futuro, para abater débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa.

Do lado da Administração Pública, reduz a necessidade de disponibilidade de caixa da Prefeitura, não incorrendo em risco de inadimplência no pagamento aos aderentes do plano. Isso porque, ao em vez de quitar o crédito por meio de receita financeira real, apenas desonera-se o beneficiário de crédito dos seus débitos tributários de igual valor. Também reduz o ônus de cobrança de débitos tributários, à medida que esses poderão ser compensados com os créditos próprios ou cedidos.

Nesse sentido, conto com a presença dos Nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

  
**VEREADOR RICARDO GOMES**